



---

## PARECER JURÍDICO

---

### Parecer Jurídico

**Unidade consulente:** Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG

**Data:** 28/04/2026

**Assunto/Ementa:**

Contratação Direta. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Regularidade formal do procedimento até a presente etapa.

### 1 Delimitação do objeto de análise

1. Trata-se da análise quanto à viabilidade jurídica da contratação direta de serviços de pintura interna e externa do edifício da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, abrangendo área estimada de 775 m<sup>2</sup>, com fornecimento de todos os materiais, insumos e mão de obra necessários à execução dos serviços.

2. A análise do procedimento será realizada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei nº 14.133/2021 bem como dos demais normativos correlatos, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

3. Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos da licitação, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.



### **1.1 *Dos limites da análise jurídica***

4. O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente na análise da solicitação apresentada pelo fornecedor. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas.

5. As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e visam a oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar as recomendações, ou fundamentar sua decisão em sentido diverso. Caso a Administração decida não acatar as orientações apresentadas, deve justificar nos autos os fundamentos de sua decisão, conforme dispõe o art. 50, VII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6. Noutro giro, ressalte-se que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade.

## **2 Contexto fático-jurídico / Relatório**

7. Trata-se da contratação direta de serviços de pintura interna e externa do edifício da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, abrangendo área estimada de 775 m<sup>2</sup>, com fornecimento de todos os materiais, insumos e mão de obra necessários à execução dos serviços.

8. Conforme documentos enviados para análise, pretende-se realizar contratação direta com dispensa de licitação tendo em vista o baixo valor, considerando que o valor total máximo estimado da contratação é de R\$ 28.933,33.

9. O processo está instruído com documento de formalização de demanda, termo de referência e estudos técnicos preliminares.

## **3 Considerações quanto ao mérito**

### **3.1 *Da dispensa de licitação***



10. Considerando o valor total estimado da contratação, tem-se que poderá ser realizada com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, cabendo pontuar que deve ser respeitado o limite de dispensa para serviços de mesma natureza, considerando os parâmetros previstos pelo art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

11. Ainda, a fim de atender à diretriz constante do art. 10<sup>1</sup> da Portaria nº 22, de 28 de junho de 2024<sup>2</sup>, recomenda-se à Administração avaliar a viabilidade de conferir preferência a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, desde que presentes condições de regularidade jurídica e fiscal, bem como compatibilidade com o objeto, devendo a preferência, caso viável, ser aplicada de forma motivada e compatível com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência.

### ***3.2 Da instrução do processo de contratação direta***

12. Os requisitos de instrução do processo de contratação estão previstos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 que assim estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

---

*1 “Art. 10 As contratações diretas, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser feitas preferencialmente com microempreendedores individuais, de microempresa e de empresas de pequeno porte sediadas no Município de Chapada Gaúcha-MG”.*

*2 Esta Resolução regulamenta a Lei Municipal nº 1.007, de 30 de junho de 2023 que “estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações com a administração pública direta, autárquicas e fundacionais do Município de Chapada Gaúcha-MG, inclusive o Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 179 da Constituição Federal e artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.”*



- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

13. No âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, o tema da instrução dos processos de contratação direta – dispensas e inexigibilidades – é disciplinado pelo art. 29 da Resolução nº 010/2023<sup>3</sup>, nos seguintes termos:

#### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 29 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, indicará o dispositivo legal aplicável e deverá ser instruído com os documentos relacionados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 no que couber.

Art. 30. Nos processos de contratação direta poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento.

Art. 32 O ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

14. Adotando-se os dispositivos acima transcritos como balizas para análise de regularidade da contratação direta, passa-se a analisar o atendimento aos requisitos neles expostos:

#### **3.2.1 Do documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência**

15. Conforme mencionado em relatório, o processo foi instruído com documento de formalização de demanda, estudos técnicos preliminares e termo de referência.

---

<sup>3</sup> Esta Resolução “*Estabelece normas para regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para Administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG*”



16. Quanto documento de formalização de demanda, observa-se que contempla o setor demandante, o objeto a ser contratado, a justificativa da necessidade e especificações da contratação.

17. Adotando-se como referência o decreto federal nº 10.947, de 2022<sup>4</sup> diante da ausência de regulamentação específica sobre o conteúdo do documento de formalização de demanda no âmbito da Câmara, recomenda-se, como aperfeiçoamento, que sejam incluídas, para contratações futuras, estimativa do valor da contratação, obtida de forma simplificada e grau de prioridade da compra/contratação.

18. Quanto aos estudos técnicos preliminares, verifica-se que contempla os elementos previstos pelo art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, com exceção da informação sobre inciso II que prevê o seguinte: “II - *demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração*”.

19. Desta forma, recomenda-se que o ETP seja complementado para informar se a contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) da Câmara, caso existente. Caso inexistir PCA, orienta-se à Administração a informar se a contratação está contemplada no orçamento anual.

---

<sup>4</sup> Sobre o conteúdo do documento de formalização de demanda, o Decreto adotado como referência assim dispõe: *Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:*

*I - justificativa da necessidade da contratação;*

*II - descrição sucinta do objeto;*

*III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;*

*IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;*

*V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;*

*VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;*

*VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e*

*VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.*



20. Com relação ao termo de referência, da mesma forma, atendeu aos requisitos previstos pelo artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, cabendo observações pontuais:

- a) Com relação ao prazo previsto para execução dos serviços sugere-se avaliar a suficiência de 15 dias a fim de reduzir eventual necessidade de aditivos contratuais;
- b) Com relação à estimativa da contratação, recomenda-se que sejam inseridas no processo memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, a fim de atender ao art. 6º, XXIII, “I” da Lei nº 14.133/2021<sup>5</sup>.

### 3.2.2 Da estimativa de despesa

21. O termo de referência contempla estimativa de despesa no valor de R\$ 28.933,33 considerando a área total de pintura de 775 metros quadrados, com valor unitário do metro estimado em R\$ 37,33.

22. O termo de referência afirma ainda que a estimativa o valor da contratação foi realizada com base em pesquisa de preços de mercado, observando as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº65, porém não foram enviados os documentos relativos a pesquisa de preços, pelo que se recomenda que sejam devidamente anexados ao processo conforme já pontuado no item precedente deste parecer.

### 3.2.3 Do parecer técnico e jurídico

23. Não foi submetida à análise parecer técnico, omissão que se entende suprida pelas informações constantes no termo de referência.

---

<sup>5</sup> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...) i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



### **3.2.4 Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

24. Consta no termo de referência a seguinte indicação de dotação orçamentária:

01- LEGISLATIVO

01.004.05 – Secretaria Geral

01.031.0001.2007 – Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara Municipal

3.3.90.39.16 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis)

### **3.2.5 Da Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado**

25. A seleção do fornecedor será realizada mediante dispensa de licitação com escolha da proposta de menor valor e desde que atendidos os requisitos de habilitação postos no termo de referência, as quais observam as diretrizes dos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

### **3.1.6 Da Justificativa de preço**

26. O termo de referência afirma ainda que a estimativa o valor da contratação foi realizada com base em pesquisa de preços de mercado, observando as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº65, porém não foram enviados os documentos relativos a pesquisa de preços, pelo que se recomenda que sejam devidamente anexados ao processo, conforme já pontuado no item precedente deste parecer.

### **3.2.7 Da autorização da autoridade competente**



27. A contratação deverá ser autorizada pela autoridade competente, no caso, o Presidente da Câmara<sup>6</sup>, ressalvada a existência de ato normativo que delegue tal competência a pessoa diversa.

### 3.2.8 Da publicidade da contratação

28. A fim de atender ao disposto no artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 c/c com o art. 32 da Resolução nº 010/2023, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

## 4. Conclusão e Medidas Recomendadas

29. Em face das considerações expostas, manifesta-se esta Consultoria pela regularidade jurídica do procedimento até a presente etapa, observadas as seguintes recomendações:

- a) Relativamente ao prazo previsto para execução dos serviços, sugere-se avaliar a suficiência de 15 dias a fim de reduzir eventual necessidade de aditivos contratuais;
- b) No termo de referência, uniformizar a metragem da área a ser pintada, pois no item 1 consta 730 metros quadrados e no item 9 755 metros quadrados.
- c) Com relação à estimativa de valor da contratação, recomenda-se que sejam inseridas no processo memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, a fim de atender ao art. 6º, XXIII, “i” da Lei nº 14.133/2021<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Registre-se que o Regimento Interno da Câmara atribui ao Presidente competência para determinar a realização de licitação, nos seguintes termos: “Art. 39 – Compete ao Presidente da Câmara: (...) XXVIII – determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara, quando exigível;”

<sup>7</sup> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...) i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



- d) Seja observado o limite de dispensa para serviços de mesma natureza, considerando os parâmetros previstos pelo art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

**É o parecer, S.M.J, que se submete à Ilustre Procuradoria Jurídica competente<sup>8</sup>.**

De Belo Horizonte para Chapada Gaúcha, 28 de abril de 2026.

**GABRIELA LIRA BORGES**

**OAB/PR 68.860**

**RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA**

**OAB/MG 151.645**

---

<sup>8</sup> Sobre o controle prévio dos processos de dispensa pelo órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal da Paracatu, assim disciplina a Resolução nº 010/2023: “Art. 25. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 3º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**; acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”